



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE - MA
CNPJ Nº 01.612.329/0001-76
Av. Deputado Carlos Melo, Nº 1672 – Aeroporto
TRIZIDELA DO VALE - MA

Proc.	20
Folha	
Rubrica	

PARECER JURÍDICO

Referente: Processo nº 1603001/2021

Dispensa de Licitação nº. 009/2021

Interessado: Câmara Municipal de Trizidela do Vale - MA

Objeto: Contratação de pessoa (s) jurídica (s) para o fornecimento de Combustível Automotivo para suprir a demanda da Câmara Municipal de Trizidela do Vale - MA.

Senhor Presidente,

Consta deste processo que a Câmara Municipal pretende contratar pessoa (s) jurídica (s) para o fornecimento de Combustível Automotivo para suprir a demanda da Câmara Municipal de Trizidela do Vale - MA.

Consta nos autos do processo a pesquisa de preços na qual se auferiu o menor valor total de R\$ 15.525,00 (Quinze Mil, Quinhentos e Vinte e Cinco Reais). Onde também foi identificada a proposta apresentada com um valor compatível de mercado, sendo esse de R\$ 15.525,00 (Quinze Mil, Quinhentos e Vinte e Cinco Reais), cotado pela empresa L. A. DA SILVA MORAES EIRELI, CNPJ sob o Nº 02.557.276/0001-09, ENDEREÇO: RUA Santo Antonio, 87, CENTRO, Trizidela do Vale - MA, CEP: 65.727-000.

Outrossim, informa a Administração, que a referida empresa, possui características adequadas para a finalidade pretendida, bem como que existe rubrica orçamentária.

Após a devida tramitação, o Presidente da Câmara encaminhou os autos a esta ASSEJUR para a emissão de parecer.

É o breve relatório, passo a opinar.

Desde logo, verifico que o objeto pretendido pode ocorrer com dispensa de licitação, pois se destina a atender finalidade precípua da Autarquia, conforme o art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;



Proc.	_____ / 20_____
Folha	_____
Rubrica	

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE - MA
CNPJ Nº 01.612.329/0001-76
Av. Deputado Carlos Melo, Nº 1672 – Aeroporto
TRIZIDELA DO VALE - MA

CONCLUSÃO

Para encerrar minha conclusão e finalizar o parecer, trago à colação duas Súmulas que condensam o entendimento do Tribunal de Contas da União e que tem perfeita aplicação ao caso objeto deste Parecer:

SÚMULA 222: *As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

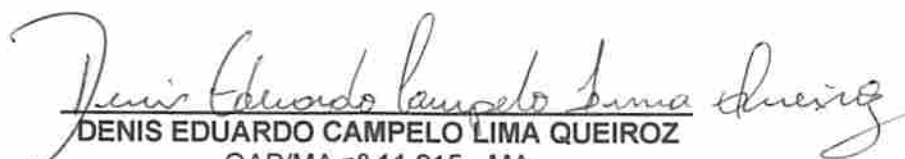
Isto posto, nada vejo em contrário à contratação da empresa proponente por DISPENSA DE LICITAÇÃO, conclusão a que chego com base nas seguintes premissas:

- a) A empresa proponente preenche os requisitos preconizados pela legislação pertinente (art. 24, II, da Lei 8.666/93) para ser contratada por DISPENSA DE LICITAÇÃO;

Desse modo, com fundamento na legislação acima citada, opinamos no sentido de que a Câmara Municipal de Trizidela do Vale efetue a contratação da empresa **L. A. DA SILVA MORAES EIRELI, CNPJ sob o Nº 02.557.276/0001-09, ENDEREÇO: RUA Santo Antônio, 87, CENTRO, Trizidela do Vale - MA, CEP: 65.727-000**, para o presente objeto supracitado, com dispensa de licitação, tendo em vista que o valor total se encontra devidamente dentro do limite estabelecido no Art. 24, Inciso II da Lei Federal nº. 8.666/93.

É o parecer.

Trizidela do Vale - MA, 25 de março de 2021.


DENIS EDUARDO CAMPELO LIMA QUEIROZ
OAB/MA nº 11.215 - MA
Assessor Jurídico